

Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0024.0042061/2023-63

Infrator: **COMERCIAL CAMARGOS SUPERMERCADO LTDA. - SUPERMERCADO CASTELÃO.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **COMERCIAL CAMARGOS SUPERMERCADO LTDA. - SUPERMERCADO CASTELÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.525.452/0001-36, endereço à Rua Joaquim Gonçalves Pimenta 385, Bairro Camargo, CEP: 30520-450, Belo Horizonte - MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto na Lei Federal nº 8.078/1990 Art. 18, § 6º, I e Lei Estadual nº 13.317/1999, art. 83, I e 99, VII., por disponibilizar ao consumidor produto com prazo de validade vencida, além do disposto no Decreto Federal nº 5.903/2006, art.7º., por não indicar por meio de cartazes a localização de um dos leitores ópticos localizado na lateral da loja., de mesmo modo Imputa-se ao fornecedor infringência no disposto na Lei Federal nº 8.078/1990, art. 18, § 6º, II, 4ª Parte e Lei Estadual nº 13.317/1999, art. 99, VII., por comercializar alimentos com embalagens avariadas, latas massadas. nos termos do auto de fiscalização 23.04042 (ID MPe: 543421).

Notificado ID MPe: 543421, Página: 6, o fornecedor apresentou defesa administrativa.

Alegou que seus produtos sempre são revisados quanto sua validade e condição de consumo, sustentou que a prática de infração de comercialização de produtos alimentos avariados pode ter sido ocasionada por um cliente, ao acidentalmente derrubar um produto.

Em relação aos leitores óticos sem cartazes que indiquem sua localização sustentou que os leitores estão disponíveis em locais que propiciam boa visão pelos clientes.

Por fim, requereu a aplicação somente de advertência.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito (IDMPe: 621813), o fornecedor compareceu a audiência e posteriormente foi intimado para assinar a Transação Administrativa ou apresentar alegações finais (ID MPe: 984191, Página: 1)

Em sede de alegações finais o fornecedor reconheceu o cometimento das infrações correspondentes a comercialização de produtos com a validade vencida e comercialização de produtos avariados.

Sustenta que o valor proposto no acordo R\$12.904,05 (doze mil, novecentos quatro reais, cinco centavos) é desproporcional ao fato, afirma que a empresa não obteve nenhuma vantagem com a venda de produtos impróprios ao consumo.

Afirmou que são comercializados na loja mais de 8.000 (oito mil) itens e que em comparação com as irregularidades encontradas a quantidade encontrada é muito pequena.

Por fim, Requereu que o valor da multa fosse reduzido ao montante de 2.000,00(dois mil reais) alegando ser um valor condizente com as infrações cometidas.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização 23.04042 (ID MPe: 543421,), foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, por disponibilizar ao consumidor produto com o prazo de validade vencido e com embalagem avariada, nos termos do auto de fiscalização 277.23 (fls. 02/12). Tal fato é confirmado, em sede de alegações finais, pelo próprio fornecedor (ID MPe: 1011358, Página: 2)

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto nos arts. 18, § 6º, inciso I e II do CDC, e arts. 12, inciso IX, "d" do Decreto federal nº 2.181/97 *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;  
II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Quanto a infração referente aos leitores ópticos, o fornecedor em sede de defesa administrativa alegou que os leitores ópticos são dispostos em locais que propiciam boa visão para os clientes. A alegação do fornecedor não merece prosperar, já que o Decreto é claro quanto a necessidade de indicação da localização dos leitores óticos por meio de cartazes. Vejamos:

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§1º - Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização. ( Decreto Federal 5.903/06)

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto no art. 7º, I do Decreto federal nº 5.90/06.

Quanto ao valor da multa em sede de transação administrativa, o fornecedor sugere que a quantia aplicada é desproporcional ao fato. Cabe ressaltar que o valor proposto segue os critérios de fixação de multa disposto na PGJ 57/22 art. 20 e 28.

Ademais, quanto a alegação de que não experimentou vantagem pelos cometimento das infrações, nota-se que tal fato é constatado e aplicado (ID MPE: 956282, Página: 4 ) não sendo vantagem auferida para fins de calculo referentes a multa administrativa imposta.

Quanto a alegação a respeito do lucro da empresa, cabe ressaltar que o valor utilizado no calculo da multa, não é o do lucro da empresa e sim o da media da receita bruta. Nota-se pelos artigos 24 e 28 da PGJ 57/22.

Art. 24. A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas

Art. 28. A multa-base será apurada com base nos fatores indicados no artigo 20 desta Resolução (natureza da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator), observando-se a seguinte fórmula:  $(RBM \times 0,01 \times NAT \times VAN) + PE = MULTA-BASE$   $RBM = RB : 12$   $RBM =$  Receita bruta mensal média  $RB =$  Receita bruta do exercício anterior ao da infração  $PE =$  Porte econômico do fornecedor  $NAT =$  Natureza da infração  $VAN =$  Vantagem.

o valor imposto se baseia no DRE apresentado pelo próprio fornecedor, no grau das infrações praticadas e nas agravantes e atenuantes que constituem o fato. Todos os fundamentos legais em que se baseiam a aplicação da multa estão dispostos na própria Transação Administrativa. Sendo assim não deve prosperar o argumento de o lucro obtido pela empresa não é proporcional a multa aplicada.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **COMERCIAL CAMARGOS SUPERMERCADO LTDA. - SUPERMERCADO CASTELÃO.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo e também inobservado o direito de informação, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor **CAMARGOS SUPERMERCADO LTDA. - SUPERMERCADO CASTELÃO.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 07.525.452/0001-36, por violação ao disposto na Lei Federal nº 8.078/1990 art. 18, § 6º, I e II, lei estadual nº 13.317/1999, art. 83, I e 99, VII e Decreto Federal nº 5.903/2006, art.7º, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo II** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, item “b”), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2022, considerando que foi apresentado documento comprobatório de receita bruta anual no importe no valor de **R\$ 11.013.647,07 (onze milhões e treze mil e seiscentos e quarenta e sete reais e sete centavos)**- art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de médio Porte, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 19.356,08 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oito centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 594583, que atesta a primariedade do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ **16.130,07 (dezesesseis mil, cento e trinta reais e sete centavos)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à

segurança do consumidor e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ n° 57/2022), totalizando o *quantum* de **R\$ 24.195,10 (vinte e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e dez centavos.)**.

reconheço o concurso de infrações referente a prática de comercialização de produtos com validade vencida e comercialização de produto com embalagem avariadas (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 1/3 (um terço) totalizando o quantum de **R\$ 32.260,13 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta reais e treze centavos)**

Em razão, fixo a multa em definitivo em **R\$ 32.260,13 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta reais e treze centavos)**

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, ID MPe: 713391, Página: 1, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 29.034,11 (vinte e nove mil, trinta e quatro reais e onze centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n° 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n° 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.



**14ª Promotoria de Justiça da  
Capital - Defesa do Consumidor**

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2024.

**Fernando Ferreira Abreu**

**Promotor de Justiça**



<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Abril de 2024</b>			
<b>Infrator</b>	COMERCIAL CAMARGOS- SUPERMERCADO CASTELÃO		
<b>Processo</b>	52.16.0024.0042061/2023-63		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 11.013.647,07</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 917.803,92
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>2</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 19.356,08</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 9.678,04</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 29.034,12</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2024			<b>264,62%</b>
Valor da UFIR com juros até 31/03/2024			3,8799
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 775,98</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.639.722,76</b>
Multa base			<b>R\$ 19.356,08</b>
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			<b>R\$ 16.130,07</b>
Acréscimo de ½ – art. 26, III e IV dec. 2.181/97			<b>R\$ 24.195,10</b>
Concurso de infrações – 1/3 – Art. 20, § 3º,			<b>R\$ 32.260,13</b>



**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FERNANDO FERREIRA ABREU, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL,  
em 30/04/2024, às 14:19

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**F3260-D05B1-DF65A-8B9CE**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

